348/21
36

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 000347/2021
Autora: Setor de Comunicação Institucional
Natureza: aquisição de equipamentos

À Presidência:

1 – RELATÓRIO

1.1 – Em 22 de março de 2021 a Chefe do Setor de Comunicação Interna solicitou autorização para abertura de procedimento licitatório para aquisição de equipamentos necessários para a transmissão das sessões ordinárias e das comissões.

1.2 – O pedido foi feito com base em solicitação do setor de tecnologia da informação que apresentou a relação dos bens com as especificações.

1.3 – O Diretor Administrativo autorizou a inicialização do procedimento e determinou a cotação de preços dos bens.

1.4 – Realizada a cotação foi verificado que o valor médio total ficou abaixo de R$ 17.500,00.

1.5 – Considerando que havia apenas R$ 10.000,00 no orçamento foi feita anulação em outra rubrica para complementação por determinação do Diretor Administrativo.

1.6 – Foi feito o pré empenho da despesa.

1.7 – Por fim o processo foi enviado à Procuradoria para parecer já com a indicação da intenção de se contratar por dispensa de licitação.

Em resumo, é o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Em regra as aquisições de bens e a contratação de serviços no serviço público são precedidas de uma licitação onde os interessados participam de uma competição cujas regras estão previstas na Lei nº 8.666/93.

2.2 – Em casos excepcionais essa licitação pode ser dispensada. Esses casos estão previstos no artigo 24 da Lei 8.666/93 e entre as suas hipóteses podemos destacar a do inciso II. Vejamos então o que prevê o referido artigo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – (...)"

Vejamos também o valor previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);"

Esses valores foram corrigidos e atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018 elevando o valor previsto no inciso II do artigo 24 para R$ 33.000,00.

Verificamos então que a cotação prévia indica que o valor total dos bens ficará dentro do limite previsto para a contratação por dispensa de licitação.

Basta apenas no nosso caso concreto uma declaração no processo que os bens a serem adquiridos não se referem a parcela de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, como prevê a parte final do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

2.3 – Na contratação será necessário a comprovação de regularidade fiscal prevista no artigo 29 da Lei 8.666/93 visto que o que se dispensa é a licitação e não a regularidade fiscal.

2.4 – Por fim quero discorrer sobre a complementação que foi feita na rubrica orçamentária e a consequente anulação em outra para atender ao valor estimado da contratação.

O orçamento público é uma ferramenta de planejamento instituída em nosso ordenamento jurídico que prevê as despesas e estima as receitas.

No âmbito do Poder Executivo ela é proposta pelo Ordenador de Despesa que será também responsável por sua execução.

No caso do Poder Legislativo não é diferente, o Presidente da Câmara é quem tem competência administrativa para realizar as modificações, mesmo que de pequeno valor, na execução do orçamento.

2.5 – Ocorre que no presente caso as modificações foram ordenadas pelo Diretor Administrativo da Câmara, cujas atribuições previstas no artigo 13 da Lei Municipal nº 1.258/2017 não inclui a de modificar a destinação de determinada verba incluída no orçamento.

Sendo mais claro e específico esse ato é de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

Poderia alguém alegar que a autorização para a despesa contida às fls. 34, por ser posterior a modificação, convalidaria o ato. Entendo que não pois a decisão trata apenas da autorização da despesa e não da modificação da destinação da despesa no orçamento.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela contratação por dispensa de licitação, desde que:

3.1 – O Presidente expressamente ratifique a modificação no orçamento para atender ao valor da despesa.

3.2 – O Setor de tecnologia da informação declare que os bens a serem adquiridos não se referem a parcela de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, e

3.3 – O(s) contratado(s) apresentem a comprovação de regularidade fiscal prevista no artigo 29 da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 14 de julho de 2021.

CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR GERAL - OAB/ES nº 8.783